



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.791

Rio Branco-AC, 08/05/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Previdenciário de Rio Branco – FPREV, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Osvaldo Rodrigues Santiago – Diretor-Presidente do FPREV, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 28/01/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013)¹.

A análise técnica procedida (fls. 206/212) apurou que o saldo financeiro registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, no montante de R\$ 587.462.729,96, não foi comprovado em sua totalidade, restando pendente de comprovação por meio de extratos bancários o valor de R\$ 80.940.987,90² (artigo 103 da Lei nº 4.320/1964).

Assim, foram citados para o contraditório o gestor do FUNDO e o contador da origem, senhor Daniel da Silva Serafim, contudo, ambos mantiveram-se silentes³.

O processo foi distribuído a este Procurador em 04/05/2023 (fl. 224).

Ante o exposto, considerando que os responsáveis não aproveitaram oportunidade do contraditório, a fim de sanear o apontamento relacionado ao saldo financeiro não comprovado, este MPC opina:

I – Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a prestação de contas Fundo Previdenciário de Rio Branco – FPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Osvaldo Rodrigues Santiago, Diretor – Presidente à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas *b* e *c* da LCE nº 38/1993;

II – Pela condenação do senhor Osvaldo Rodrigues Santiago, Diretor – Presidente do Fundo Previdenciário de Rio Branco – FPREV, no exercício de 2021, à devolução do montante de R\$ 80.940.987,90 (oitenta milhões, novecentos e quarenta mil,

¹ Fl. 01.

² Quadro 03 à fl. 208 - Fonte: Balanço Financeiro constante do SIPAC; Extratos bancários, Anexo da PCA do Fundo Previdenciário, item IV.

³ Fls. 216/217 e 221.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), relativos ao saldo financeiro não comprovado, consoante autorização inserta no artigo 54, *caput* da LCE nº 38/1993, acrescido da multa acessória prevista no artigo 88 do mesmo diploma legal, fixada a critério do Plenário;

III – Pela aplicação de multa sanção, prevista no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário, ao senhor Osvaldo Rodrigues Santiago, Diretor – presidente do Fundo Previdenciário de Rio Branco – FPREV, no exercício de 2021, em razão de graves infrações às normas legais de regência da matéria, relacionadas a não comprovação do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte;

IV – Pela aplicação de multa sanção, prevista no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário, ao senhor Daniel da Silva Serafim – contador responsável – em razão do fato noticiado neste parecer e as implicações relacionadas às atribuições de seu cargo, consoante sua responsabilidade pela fidedignidade dos registros contábeis pertinentes; e,

V – Pelo encaminhamento do apurado ao duto Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

DE MELO NETO, informe o código 01187246.